



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.011341/2018-77
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO;
- 2) JOESLEY MENDONÇA BATISTA;
- 3) LUIS FERNANDO SARTINI FELLI; e
- 4) GERMANO AGUIAR VIEIRA.

ACUSAÇÃO:

- 1) **JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO e JOESLEY MENDONÇA BATISTA** - por desvio de poder, em tese, ao celebrarem contrato de mútuo sem aprovação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, em possível violação, em tese, ao artigo 154, §2º da Lei 6.404/76^[1]; e
- 2) **LUIS FERNANDO SARTINI FELLI e GERMANO AGUIAR VIEIRA** - por não terem, em tese, atuado com a devida diligência exigida para o cargo, ao não verificarem se estavam preenchidos todos os requisitos legais para a validação do contrato de mútuo entre Administrador e a Companhia, em possível violação, em tese, ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, individualmente e em parcela única, os seguintes valores:

- 1) **JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO e JOESLEY MENDONÇA BATISTA** - R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) cada, TOTALIZANDO R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); e
- 2) **LUIS FERNANDO SARTINI FELLI e GERMANO AGUIAR VIEIRA** - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) cada, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

**PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.011341/2018-77
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentado por **JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO** (doravante denominado “JOSÉ GRUBISICH”), na qualidade de Diretor Presidente da Eldorado Brasil Celulose S.A. (doravante denominada “Eldorado” ou “Companhia”), **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** (doravante denominado “JOESLEY BATISTA”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (“CA”) da Companhia, **LUIS FERNANDO SARTINI FELLI** (doravante denominado “LUIS FELLI”), na qualidade de Diretor Estatutário da Companhia, e **GERMANO AGUIAR VIEIRA** (doravante denominado “GERMANO VIEIRA”), na qualidade de Diretor Estatutário da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), no qual existe outro acusado^[3].

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), realizada em 24.08.2021, após ter sido alertado pela Secretaria do Comitê que, na fase final de elaboração do presente Parecer Técnico, constatou que a apresentação de proposta foi intempestiva^[4], manifestou-se no sentido de que a referida proposta foi apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da então vigente Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), tendo, portanto, retificado o PARECER n. 00044/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, e esclarecido que, de acordo com o disposto no artigo 82, §2º, da então vigente ICVM 607, que dispõe que “*a proposta completa de Termo de Compromisso deve ser encaminhada à CCP, em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa*”, o que não se deu no caso concreto.

3. Entretanto, o Procurador-Chefe registrou que, conforme previsto no art. 84 da então vigente ICVM 607, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da então aplicável ICVM 607.

4. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade constatada.

DA ORIGEM^[5]

5. O Inquérito Administrativo (“IA”) originou-se de processo^[6] aberto com a finalidade de analisar eventual irregularidade em virtude de notícia veiculada em jornal de grande circulação relatando, em apertada síntese:

(i) o pedido do Ministério Público Federal (“MPF”) para que a Justiça reconhecesse o possível descumprimento de acordo firmado no âmbito da “Operação *Greenfield*”;

(ii) a solicitação dos investigadores de bloqueio de bens e ativos dos envolvidos;

(iii) o pleito do MPF para que os executivos fossem proibidos de ocupar cargos ou funções de direção em sociedades do grupo e de manter qualquer tipo de comunicação entre os acusados e outros investigados;

(iv) que o Procurador da República sustentou haver indícios da prática de atos ilícitos por parte de JOESLEY BATISTA e JOSÉ GRUBISICH para esconder irregularidades cometidas à frente da Companhia;

(v) que após a deflagração da “Operação *Sépsis*”, que tramita em conjunto às operações “*Greenfield*” e a “*CuiBono*”, a Companhia decidiu contratar duas sociedades de auditoria, supostamente para adotar as “*medidas cabíveis*” em relação aos esquemas investigados. Contudo, o MPF destacou que tais sociedades objetivavam “*legitimar as práticas ilegais encontradas*”; e

(vi) o Grupo (que inclui a Companhia objeto do IA) se disse “*surpreendido*” com pedido do MPF. Segundo a *holding*, as medidas contra JOESLEY BATISTA e JOSÉ GRUBISICH tiveram como base denúncias que teriam sido feitas por um membro do Conselho de Administração (“CA”).

6. Em 21.02.2017, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) encaminhou Ofício a um membro do CA da Companhia solicitando esclarecimentos sobre a notícia divulgada.

7. Em resposta ao expediente retro mencionado, o membro do CA encaminhou a denúncia formulada ao MPF, tendo, ainda, posteriormente, complementado sua resposta com outras acusações, dentre as quais consta a informação de que teria constatado “*na nota explicativa 7 – Partes Relacionadas, a existência de ‘Empréstimos para Administradores’ no montante de R\$ 24.500.000,00 contraídos no ano de 2016*”.

8. Diante do exposto, a SEP concluiu pela proposição de Inquérito Administrativo, aprovada em 03.10.2018.

9. Cumpre pontuar que o IA reúne duas acusações referentes a contextos fáticos distintos e não relacionados entre si, relacionadas a:

(i) suposto abuso de poder de controle, em possível violação ao art. 117 da Lei nº 6.404/1976 - em face do acionista controlador (acusado não proponente de Termo de Compromisso); e

(ii) celebração de contratos de mútuo sem as aprovações, em tese, devidas - em face dos ora PROPONENTES.

DOS FATOS

10. Em 26.04.2017, em complemento à resposta ao Ofício encaminhado pela SEP, o mencionado membro do CA encaminhou mensagem eletrônica que aponta a realização de empréstimos feitos pela Companhia a JOSÉ GRUBISICH, durante o ano de 2016, afirmando que (i) a sociedade de auditoria destaca a existência de

“Empréstimos para Administradores” no montante de R\$ 24,5 milhões no ano de 2016; (ii) o Estatuto Social da Companhia e o Acordo de Acionistas estabelecem que é competência do CA aprovar celebração, alteração ou extinção de contratos com quaisquer Partes Relacionadas; (iii) em contato telefônico posterior, foi informado ainda que tal empréstimo foi realizado para JOSÉ GRUBISICH, Diretor Presidente da Companhia, tendo ainda ressaltado que o referido empréstimo não teria sido objeto de deliberação pelo CA da Companhia, descumprindo assim, em tese, o Estatuto Social e o Acordo de Acionistas da sociedade.

11. Em 01.03.2019, a Companhia, ao ser instada pela SPS, afirmou (i) terem sido celebrados 4 (quatro) contratos de mútuos em 2016, entre a Companhia, na qualidade de mutuante, e o seu Diretor Presidente à época, JOSÉ GRUBISICH, na qualidade de mutuário, totalizando R\$ 24,5 milhões, conforme consta da nota explicativa nº 7 - Partes Relacionadas, das Demonstrações Financeiras da Companhia do exercício de 2016 (“DF 2016”); (ii) a data final para pagamento dos valores mutuados seria 31.12.2017, sendo que teria ocorrido a quitação antecipada do empréstimo, em 28.09.2017, totalizando R\$ 27.318.047,56, correspondente aos R\$ 24,5 milhões ajustados nos termos da Cláusula 3.1 dos Mútuos; e (iii) não ter a autorização da Assembleia Geral (“AG”) e do CA para o referido empréstimo, bem como a ata de reunião do Comitê de Partes Relacionadas que aprovou o referido mútuo.

12. Os 4 (quatro) contratos de mútuos tiveram como signatários, pela Companhia, JOESLEY BATISTA, Presidente do CA à época, GERMANO VIEIRA e LUIS FELLI, ambos Diretores estatutários da Companhia, além de JOSÉ GRUBISICH, Diretor-Presidente da Companhia, como mutuário.

13. Em resposta a questionamento da SPS, JOSÉ GRUBISICH (i) confirmou os contratos de mútuos realizados com a Companhia, alegando que foram celebrados em razão de necessidades financeiras pessoais; (ii) afirmou que a decisão pelo contrato de mútuo considerou os interesses da Companhia e que, no seu entender, não cabia ao próprio acompanhar o processo de comunicação e a aprovação da operação no CA; (iii) alegou ter adotado as providências para que as transações fossem devidamente contabilizadas e refletidas tanto no balanço patrimonial como em notas explicativas; e (iv) afirmou que os valores eram compatíveis com sua situação financeira e que foram devidamente pagos.

14. Em resposta a questionamento da SPS, JOESLEY BATISTA afirmou (i) que os contratos de mútuo refletiram um atendimento a JOSÉ GRUBISICH de adiantamento da remuneração a que faria jus até o final de 2017, configurando, em essência, a natureza de adiantamento de remuneração e não empréstimo; (ii) que o referido adiantamento foi devidamente contabilizado e devolvido à Companhia antes do prazo; e (iii) considerando que em essência a natureza desses contratos era de adiantamento de remuneração e não empréstimo, entendeu-se, à época, que essa transação não estaria mandatoriamente sujeita à submissão da AG ou do CA da Companhia, razão pela qual o CA tomou conhecimento desse adiantamento quando da deliberação das DF 2016.

15. GERMANO VIEIRA, Diretor estatutário da Companhia, em resposta a questionamento da SPS, afirmou que (i) era Diretor Florestal da Companhia e que, por tal motivo, no seu entender, não seria sua atribuição coordenar, administrar, dirigir e supervisionar os negócios e operações da Companhia; (ii) presumiu, de boa-fé, que os referidos contratos tinham sido devidamente autorizados e, diante disso, esclareceu que não detinha informações sobre os motivos pelos quais tais contratos haviam sido realizados sem que houvesse autorização da AG ou do CA da Companhia; e (iii) não sabia se todos os membros do CA da Companhia haviam

tido conhecimento de tais contratos antes de sua assinatura.

16. LUIS FELLI, então Diretor estatutário da Companhia, em resposta a SPS, alegou que (i) sempre ter agido em observância à lei e ao Estatuto Social da Companhia no desempenho de suas funções de Diretor Comercial, observando o interesse da Companhia; (ii) tais contratos foram submetidos à sua assinatura pelo fato de ocupar um dos cinco cargos estatutários da Companhia, tratando-se, portanto, de “*assinatura instrumentária*”; (iii) o montante de tais adiantamentos, embora expressivos, mostravam-se compatíveis com o pacote global de remuneração fixa e variável a que fazia *jus* o então Diretor Presidente e acionista minoritário da Companhia, JOSÉ GRUBISICH; (iv) recebeu os contratos de mútuo já assinados pelas partes, dentre elas o Presidente do CA e integrante do bloco de controle do grupo, JOESLEY BATISTA, de modo que tudo levava a crer que tais adiantamentos, instrumentalizados como contratos de mútuo, haviam passado pelo crivo do CA da Companhia; (v) presumiu a regularidade dos Contratos de Mútuo e enfatizou a quitação dos mútuos antes do vencimento; e (vi) a Companhia estava em boa condição financeira para celebrar os contratos de mútuo.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SPS:

(i) houve a celebração de 4 (quatro) contratos de mútuos entre a Companhia e seu Diretor Presidente, JOSÉ GRUBISICH, sem que houvesse a devida aprovação pela AG ou pelo CA da Companhia, como determina a Lei nº 6.404/76;

(ii) os mútuos, que deveriam ser quitados até 31.12.2017, foram pagos antecipadamente por JOSÉ GRUBISICH, em 28.09.2017;

(iii) o fato de os contratos de mútuo serem compatíveis com os rendimentos de JOSÉ GRUBISICH não tem o condão de permitir que estes contratos fossem firmados sem a aprovação do CA da Companhia. Além disso, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia e beneficiário de tal contrato, era seu dever acompanhar para que todas as formalidades legais do fossem atendidas, o que não ocorreu, devendo, portanto, ser responsabilizado por desvio de poder por violação, em tese, ao art. 154, §2º, “b” da Lei nº 6.404/76;

(iv) a alegação de JOESLEY BATISTA de que os contratos eram na verdade adiantamento de salários não deve prosperar. Os contratos eram denominados como mútuos, tinham as características de mútuos e foram contabilizados e pagos como mútuos. Dessa forma, para a sua concretização era necessário a aprovação do CA da Companhia, de sorte que JOESLEY BATISTA também deve ser responsabilizado por desvio de poder por violação, em tese, ao art. 154, §2º, “b” da Lei nº 6.404/76;

(v) como Diretor Estatutário da Companhia era dever de GERMANO VIEIRA ter verificado, antes de assinar os contratos, se todas as condições legais para a realização do mútuo haviam sido cumpridas. Desta maneira, ao não diligenciar pela comprovação de que tais contratos tinham passado pelo crivo do CA, GERMANO VIEIRA faltou com o seu dever diligência, violando, em tese, o art. 153 da Lei nº 6.404/76;

(vi) de forma semelhante, o fato de o contrato ter chegado para LUIS FELLI já assinado pelo Presidente do CA não afasta a responsabilidade de verificar se haviam sido preenchidos todos os requisitos legais para a validação do

contrato, devendo LUIZ FELLI também ser responsabilizados pelo descumprimento, em tese, do art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

(vii) os membros do CA, exceto JOESLEY BATISTA, só tiveram conhecimento dos mútuos, realizados em 2016 entre a Companhia e JOSÉ GRUBISICH, quando da deliberação sobre as DFs 2017.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização^[7] (i) de **JOSÉ GRUBISICH** e **JOESLEY BATISTA** por desvio de poder, em tese, ao celebrarem contrato de mútuo sem aprovação da AG ou do CA, em possível violação, em tese, ao artigo 154, §2º da Lei nº 6.404/76; e (ii) de **LUIS FELLI** e **GERMANO VIEIRA** por não terem atuado com a devida diligência exigida para o cargo ao não verificarem se estavam preenchidos todos os requisitos legais para a validação do contrato de mútuo entre o administrador e a Companhia, em possível violação, em tese, ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

DAS PROPOSTAS CONJUNTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após serem intimados e apresentarem defesa, os acusados apresentaram propostas conjuntas para celebração de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM, em parcela única e de forma individual, os seguintes valores:

(i) **JOSÉ GRUBISICH** e **JOESLEY BATISTA** - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) cada; e

(ii) **LUIS FELLI** e **GERMANO VIEIRA** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

20. Em razão do disposto no art. 83 da então vigente ICVM 607, conforme PARECER n. 00044/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.*

O caso em análise, relativamente aos proponentes, diz com a celebração de quatro **contratos de mútuos** entre

a Eldorado (...) e seu diretor presidente José Grubisich, **no montante de R\$ 24.500.000,00 (...), contraídos no ano de 2016 (...). Assim, não se vislumbra indícios de continuidade das práticas apontadas como irregulares**, conforme entendimento acima transcrito, de sorte a impedir a celebração de Termo de Compromisso.

(...)

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, destaca-se em linha com o despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'*.

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido**, bem como a adequação das propostas formuladas **estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019.

No caso concreto, **não é possível inferir, a partir das provas constantes dos autos, a existência de prejuízos concretamente demonstrados.** (...)”
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 24.08.2021^[8], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então aplicável ICVM 607; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de descumprimento do dever de diligência de administradores de Companhia, consoante o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, o PAS CVM 19957.010904/2018-18 (decisão do Colegiado de 21.07.2020), disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20200721-PAS-19957.010904_2018_18.html^[9], entendeu, por maioria, que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela para **LUIS FELLI e GERMANO VIEIRA**. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

23. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da então aplicável ICVM 607; (ii) os julgamentos realizados pelo Colegiado da CVM em casos que guardam certa similaridade com o presente; e (iii) o histórico^[10] de

LUIS FELLI e GERMANO VIEIRA, que não constam como acusados em outros PAS instaurados na Autarquia, **o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), individualmente, para LUIS FELLI e GERMANO VIEIRA**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

24. Além disso, na referida reunião realizada em 24.08.2021, os membros do Comitê, tendo em vista acreditarem que os valores originalmente apresentados como contrapartida para composição do caso via Termo de Compromisso estavam distantes do que seria esperado, principalmente se considerado o histórico de **JOESLEY BATISTA**^[11] e **JOSÉ GRUBISICH**^[12], entenderam, por maioria dos seus membros^[13], não ser conveniente e nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta por **JOESLEY BATISTA e JOSÉ GRUBISICH**.

25. Em 02.09.21, antes da submissão de qualquer contraproposta, os representantes legais de **GERMANO VIEIRA** solicitaram reunião com a Secretária do Comitê de Termo de Compromisso com o objetivo de entender os parâmetros utilizados para negociação pelos membros do Comitê de Termo de Compromisso, de modo a viabilizar a efetiva celebração de um acordo. A reunião foi realizada no dia 22.09.21.

26. Na referida reunião^[14], os representantes de **GERMANO VIEIRA** (i) questionaram sobre a possibilidade de se convolar parte da obrigação pecuniária em obrigação de não fazer (afastamento), mesmo tendo assumido que o PROPONENTE está próximo de se aposentar; e (ii) argumentaram que o valor deliberado pelo CTC estaria elevado e que o seguro do PROPONENTE possivelmente não arcaria com tal despesa, em razão da existência de cláusula de não cobertura para algumas operações da Polícia Federal, como é o caso da "Operação Greenfield".

27. O Comitê, por sua vez, destacou que tanto o precedente quanto o valor utilizado como balizador da sugestão de ajuste eram bastante aderentes ao caso e concedeu prazo para eventual nova manifestação.

28. Em 09.09.2021, **LUIS FELLI** apresentou contraproposta no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos em 6 parcelas fixas e mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

29. Em 14.09.2021^[15], Comitê deliberou por reiterar os termos da negociação encaminhada em 26.08.2021, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

30. Tempestivamente, **LUIS FELLI e GERMANO VIEIRA** manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

31. Em 31.08.2021, os representantes legais de **JOESLEY BATISTA e JOSÉ GRUBISICH** solicitaram reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, com o objetivo de retomar a discussão com o Comitê e, eventualmente, promover ajustes na proposta. A reunião foi realizada no dia 14.09.21.

32. Na referida reunião^[16], os representantes legais de **JOESLEY BATISTA e**

JOSÉ GRUBISICH argumentaram (i) entender que o presente caso seria vocacionado a uma eventual celebração de Termo de Compromisso pelo fato de as propostas se referirem apenas aos contratos de mútuo^[17]; (ii) que o parecer da PFE/CVM, ao analisar os aspectos legais da proposta, opinou pela ausência de óbice para um eventual ajuste; e (iii) que as operações com os contratos de mútuos: (a) foram remuneradas a uma taxa de juros superior à remuneração média das aplicações financeiras das Companhia; (b) os contratos de mútuo foram quitados antes do vencimento, não tendo gerado qualquer prejuízo para a Companhia; e (c) todos os contratos foram devidamente divulgados nos livros empresariais.

33. O Comitê, por sua vez, destacou o fato de (i) a deliberação para os referidos PROPONENTES não ter sido unânime no Órgão; e (ii) que o histórico dos PROPONENTES teria sido um fator bastante debatido e considerado na mencionada deliberação.

34. Adicionalmente, os representantes legais de **JOESLEY BATISTA** e **JOSÉ GRUBISICH** questionaram aos membros do CTC sobre a possibilidade de apresentação de uma contraproposta pecuniária “mais robusta”, tendo os membros do órgão afirmado que uma nova proposta poderia ser apreciada, tendo, ao final, concedido prazo para nova manifestação.

35. Em 20.09.2021, **JOESLEY BATISTA** e **JOSÉ GRUBISICH** formularam nova proposta de Termo de Compromisso propondo pagar à CVM, de forma individual e em parcela única, o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) cada um.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 86 da Resolução CVM nº 45/21 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

38. O Comitê de Termo de Compromisso, na reunião realizada em 16.11.2021^[18], ao analisar a nova proposta apresentada por **JOESLEY BATISTA** e **JOSÉ GRUBISICH** para pagamento à CVM, **de forma individual e em parcela única, no valor de R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais) **cada um**, considerando (i) que os fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; e (ii) a representatividade do montante oferecido, equivalente a 3 (três) vezes o valor negociado com cada um dos outros dois PROPONENTES no processo, entendeu que tal valor afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do

funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

39. Adicionalmente, na referida reunião, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com **LUIS FELLI e GERMANO VIEIRA**, o Comitê, entendeu que o encerramento do caso junto aos PROPONENTES por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, de forma individual e em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), também afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que também ensejaria desfecho adequado e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

40. Em razão do acima exposto, e superada a preliminar de intempestividade apontada, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.11.2021^[19], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por **JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, LUIS FERNANDO SARTINI FELLI e GERMANO AGUIAR VIEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 13.01.2022.

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º. É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] O Relatório de Inquérito traz um acusado (não proponente de Termo de Compromisso) que incidiu, em tese, em abuso de poder de controle, na forma do art. 117 da Lei nº 6.404/76, por exercer estrutura de controle que permite vincular o voto dos conselheiros indicados pelo acionista minoritário ao interesse do acionista controlador.

[4] Apesar de o protocolo referente à apresentação da proposta de Termo de Compromisso de **LUIS FELLI** ter sido aberto no dia 14.05.2021 (às 18h25), último

dia para apresentação da proposta de Termo de Compromisso completa, o efetivo envio da documentação só ocorreu 4 (quatro) dias após, em 18.05.2021 (às 12h15).

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Processo SEI 19957.001107/2017-51 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

[7] Conforme relatado no item 9.(i) acima, o IA responsabiliza uma Pessoa Jurídica que não formulou proposta de Termo de Compromisso, razão pela qual não faz parte do escopo do presente Parecer Técnico.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP e SNC.

[9] No caso concreto, a CVM levou a julgamento duas Pessoas Naturais, na qualidade de Presidente do CA e Diretor Presidente, acusados pelo descumprimento, em tese, do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76, e também por violação, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. Na ocasião, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu pela (i) penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 400 mil, pelo descumprimento ao disposto no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76 e (ii) pela penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300 mil, pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

[10] Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 10.01.2022.

[11] JOESLEY BATISTA também figura nos processos: (i) SEI 19957.005390/2017-90; (ii) SEI 19957.001225/2018-40; (iii) SEI 19957.003549/2018-12; (iv) TA/RJ 2018/03113 (SEI 19957.004676/2018-39); (v) TA/RJ 2018/08378 (SEI 19957.010904/2018-18); e (vi) SEI 19957.008434/2019-03.

[12] JOSE GRUBISICH não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito (INQ)). Acesso em 10.01.2022. Apesar disso, a SEP informou na reunião que JOSE GRUBISICH já havia recebido dois Ofícios de Alerta sobre temas similares.

[13] Na ocasião, o SGE entendeu que seria viável abrir processo de negociação junto a JOESLEY BATISTA e JOSÉ GRUBISICH, tendo sido acompanhado pelo SMI em tal entendimento. Já os demais membros do Comitê, votaram pela não abertura de negociação juntos aos referidos PROPONENTES.

[14] Participaram da reunião, pela Secretaria do Comitê, a titular da GGE e o inspetor responsável pelo acompanhamento do caso, bem como Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves e Waneska Tagnin Overbeck, na qualidade de Representantes Legais de GERMANO VIEIRA.

[15] Deliberado de pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[16] Participaram da reunião os membros titulares de SGE, SEP, SNC, SSR, SPS e SMI, Otavio Yazbek e Rafaela Parizotto Lacaz Martins, representantes legais de JOSÉ GRUBISICH, e João Vicente Lapa de Carvalho, representante legal de JOESLEY BATISTA.

[17] Conforme abordado no parágrafo 9º, parte da acusação tratou de suposto abuso de poder de controle (não havendo proposta de TC para este caso) e parte tratou dos contratos de mútuo, objeto das presentes propostas de TC.

[18] Vide Nota Explicativa (N.E.) 15.

[19] Idem a N.E. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/01/2022, às 14:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/01/2022, às 14:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 18/01/2022, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 18/01/2022, às 14:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/01/2022, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1427368** e o código CRC **08CC8F3C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1427368** and the "Código CRC" **08CC8F3C**.*